PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 94/2021.
EMENTA: Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei n° 4.387, de 28 de agosto de 2014.
AUTOR: Executivo Municipal.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 20/05/2021.
RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 94/2021, e Mensagem nº 66/2021, o Executivo Municipal pretende ampliar o número de vagas para o emprego público de professor por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS.

O objetivo do Projeto é ampliar 50 (cinquenta), vagas de emprego para substituição do cargo de professor temporário, justificando que há muitos anos o quadro de profissionais está defasado, e em razão da pandemia da Covid - 19, e o advento da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, não é permitido, até 31 de dezembro de 2021, a realização de concurso público para novas vagas.

Por estas razões, a ampliação visa atender a demanda de mão de obra temporária, em situações emergências, até a possível realização de concurso público municipal.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto em tela, conforme os documentos em anexo, está baseado na lei n° 4.387, de 28 de agosto de 2014, e de acordo com o parecer jurídico desta casa de leis cabe aos entes federados, mediante lei própria disciplinar a exceção de contratação por

meio de concurso público. Já no âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, diante da análise da Lei Complementar nº 173/2020, especificamente nas vedações constante do art. 8º, IV, tem-se que a legislação pôs à ressalva os casos de contratações temporárias de que trata o art. 37, IX, da CF, o que é justamente o caso em tela:

> **Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Importante ressaltar que a própria LC nº 173/2020 veda a realização de concurso público, o que reforça, a necessidade de contratação temporária pretendida.

Contudo, devemos observar que a Lei nº 4.387/2014, perderia sua vigência pelo tempo ainda em 2016, porquanto a autorização para a contratação é pontual e tem prazo determinado e de excepcional interesse público, devendo-se ser voltada a aquele caso e momento específicos. Neste sentido, o Executivo Municipal trouxe explicação de ordem técnica, conforme se vê do Ofício nº 211/2021/GP, de 28 de maio de 2021, onde afirma que "Nesse contexto, esclarecemos que para que os processos de prestação de contas dos respetivos Processos Seletivos Simplificados sejam aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é necessário que as contratações estejam embasadas em uma única lei.

É nítida a necessidade de contratação de profissionais para atender a demanda da Educação do Município, e diante da impossibilidade de realização de concurso público o PSS torna-se uma ferramenta a ser utilizada diante de situações de calamidade pública. **Contudo, o amparo legal utilizado pelo Executivo a Lei n° 4.387/2014, não esta adequado com o regulamento dos Contratos por tempo temporário, pois estes devem ser regulamentados por lei específica, visto que**

quando da extinção dos contratos teremos também na sequência a extinção da referida lei.

Basear uma nova contratação em uma lei anterior que já deveria ter sido extinta ainda em 2016, torna-se incompatível, e neste contexto, objetivando a legalidade dos atos administrativos é necessário realizar um novo processo com nova lei especifica.

Outra questão que deve ser analisada, na redação, o projeto tem como objetivo "Amplia o número de vagas para o emprego público de Professor Substituto, previsto na Lei n° 4.387, de 28 de agosto de 2014", na Súmula e também no corpo do texto da Mensagem 66/2021, encontra-se a expressão "Amplia o número de vagas", dando a entender que estaria criando vagas além das já existentes, sendo que o número máximo permitido para esse tipo de contratação é de 120 (cento e vinte) vagas, as quais já estão ocupadas, e com base na interpretação do referido Projeto teríamos um aumento de mais 50 (cinquenta) cargos, totalizando um número de 170 (cento e setenta) cargos, ultrapassando o permitido.

III - VOTO DO RELATOR

É nítida a necessidade de contratação de profissionais para atender a demanda da Educação do Município, e diante da impossibilidade de realização de concurso público o PSS torna-se uma ferramenta a ser utilizada diante de situações de calamidade pública. Contudo, o amparo legal utilizado pelo Executivo a Lei n° 4.387/2014, não esta adequado com os regulamento dos Contratos por tempo temporário, pois estes devem ser regulamentados por lei específica, visto que quando da extinção dos contratos teremos também na sequencia a extinção da referida lei.

Em face do exposto, após analise do projeto, opto por exarar parecer **CONTRÁRIO** a tramitação e aprovação deste projeto.

Pato Branco, 14 de junho de 2021.

Romulo Faggion - PSL
Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 14 de junho de 2021, exaram parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 94/2021.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro